



**LEI Nº 1.521, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI  
N.º 829 DE 26 DE JUNHO DE 2007 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e eu sanciono da seguinte lei.

**Art. 1º** O Art. 2º, da Lei 829 26 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados”:

(...)

**VII – (revogado)**

**VIII – (revogado)**

**1º** Integrarão ainda o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs), quando houver:



**I** – 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

**II** – 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

**III** – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**IV** – 1 (um) representante das escolas indígenas;

**V** – 1 (um) representante das escolas do campo;

**VI** – 1 (um) representante das escolas quilombolas

**§2º** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**§3º** - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

**§ 4º** A indicação referida no art. 2º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

**§ 5º** Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 3º.



§ 6º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal”.

**Art. 2º** O *caput* do Art. 4º, da Lei 829, de 26 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.4º** O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo”.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.



**Prefeitura Municipal de Rio Bananal**  
**Avenida 14 de Setembro, 887**  
**CNPJ 27.744.143/0001-64**

---

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

**EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**SIMONE CESCINETTO MARSÁGLIA GIUBERTI**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**